

PROCESSO	- A.I. Nº 232900.0003/01-6
RECORRENTE	- MUNDO CELULAR BAHIA LTDA.
RECORRIDA	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO	- IMPUGNAÇÃO AO ARQUIVAMENTO DE RECURSO VOLUNTÁRIO - Acórdão 1ª JJF nº 2028-01/01
ORIGEM	- INFAS IGUATEMI
INTERNET	- 26.02.02

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0059-12/02

EMENTA: ICMS. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO VOLUNTÁRIO. Recurso interposto contra despacho da autoridade que determinou o arquivamento do Recurso, por ter sido apresentado fora do prazo legal. Confirmada a sua intempestividade. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Impugnação ao Arquivamento do Recurso Voluntário apresentado contra despacho do órgão preparador, que, com fulcro no art. 10, § 1º, I, do RPAF/99, Não Conheceu do Recurso interposto pelo autuado e remeteu o PAF à Secretaria do CONSEF para as devidas providências, com vistas ao disposto no art. 125 do citado regulamento.

A PROFAZ se manifestou nos autos, entendendo que o autuado não traz argumentos capazes de elidir a intempestividade, pois o RPAF/99 estabelece que os prazos processuais são corridos e peremptórios, não havendo razões para suspensão. Alega que à folha 46 consta a intimação do autuado onde se verifica a assinatura da preposta, Sra. Antonela, que, inclusive, se identificou como gerente. Além disso, o AR de folha 51, foi assinado pela mesma preposta, que se identificou, mais uma vez como gerente do estabelecimento. Ademais o RPAF/99, estabelece que as intimações podem ser feitas na pessoa do Sujeito passivo, interessado, representante ou preposto. O art. 3º, III, caracteriza o preposto como sendo “a pessoa que mantenha com o sujeito passivo vínculo empregatício ou contrato de prestação de serviço profissional continuado”.

Restando comprovado que a pessoa que assinou a intimação de folha 46 mantinha vínculo com o autuado, entendo válida a intimação.

VOTO

De fato, o recorrente não apresenta qualquer justificativa que possa resultar em conhecimento do Recurso Voluntário, o qual, realmente, é intempestivo.

Diante das evidências constatadas que à folha 46 consta a intimação do recorrente onde se verifica a assinatura da preposta, Sra. Antonela, que, inclusive, se identificou como gerente e além disso, o AR de folha 51 foi assinado pela mesma preposta, que se identificou, mais uma vez como gerente do estabelecimento.

Ademais o RPAF/99 estabelece que as intimações podem ser feitas na pessoa do sujeito passivo, interessado, representante ou preposto. O art. 3º, III, caracteriza o preposto como sendo “a pessoa que mantenha com o sujeito passivo vínculo empregatício ou contrato de prestação de serviço profissional continuado”.

Restando comprovado que a pessoa que assinou a intimação de folha 46 mantinha vínculo com o recorrente, entendo válida a intimação.

Desta maneira, o despacho do órgão preparador está correto, por estar respaldado em norma regulamentar vigente, e, nesta condição, voto pelo CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO do Recurso.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso de Impugnação ao Arquivamento de Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão Recorrida que julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 232900.0003/01/01-6, lavrado contra **MUNDO CELLULAR BAHIA LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$86.864,51**, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, I, "a", da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios.

Sala das Sessões do CONSEF, 06 de fevereiro de 2002.

JOSÉ CARLOS BOULHOSA BAQUEIRO – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

JOSÉ HILTON DE SOUZA CRUZ - RELATOR

MARIA HELENA CRUZ BULCÃO – REPR. DA PROFAZ